## CARLOS F. SANTOS CARVALHO ADVOGADO

## CIRCULAR: N°08/2014

ASSUNTO: Recibo de retribuição. Erro informático Recuperação do indevido

É obrigação conhecida que, no acto de pagamento da retribuição, mensal, a Empregadora deve entregar ao Trabalhador um documento (recibo) de onde conste, além do mais, a descriminação da "... retribuição base e demais prestações", --- nº3, artº276, Código Trabalho.

Acontece que, e cada vez mais, o pagamento não é feito por acto imediato: toma lá (o dinheiro), dá cá o recibo assinado. A transferência bancária, e outros processos, dissolvem no tempo o acto; e, pelo recurso a meios informáticos. A pressão constante sobre os administrativos (RH; Secção de Pessoal) que são obrigados a multiplicar-se por uma enorme quantidade de funções, pode levar ao erro, --- erro nas contas, no preenchimento do recibo.

Então, por um período que pode ser um mês, ou uma sucessão de meses, o Trabalhador recebe y, em vez de receber apenas x. Este, não alerta para o facto, ou porque está de boa fé e julga que foi feita uma actualização salarial; ou, de má fé, não alerta para o erro que ele próprio sabe que existe. Então,

Quando detectado o erro, pode o Trabalhador vir invocar que a al.d), do nº1, artº129, do Código do Trabalho, proíbe á entidade patronal, "diminuir a retribuição". E, podia parecer que a Ent. Patronal nada pode fazer. Não é assim, como se vai ver.

Existindo erro e detectado o mesmo, como diz o douto Acordão do Supremo tribunal de Justiça, de 1 Junho 2000,

"... há que considerar que os recibos de vencimento, com o valor errado não produziram quaisquer efeitos no sentido de legitimarem o direito á alteração remuneratória".

pois, não obstante a Ent. Patronal ter emitido uma declaração negocial, com a passagem do recibo (ou recibos),

- "... a mesma foi divergente da sua vontade real, destituída, porém de consciência dessa falta de coincidência que foi ocasionada por um lapso informático".
- e, na nossa opinião, mesmo que seja um mero erro de escrita, --- erro nas contas.

Existiu, assim, aquilo a que vulgarmente se chama um "erro", e tecnicamente um "erro na declaração": o valor escriturado e pago não corresponde á vontade real do autor (Ent. Patronal), pelo que é anulável, já que não há qualquer fundamento, --- promoção; actualização salarial

decorrente da aplicação de alterações ao contrato colectivo; etc, para o trabalhador passar de 100 a auferir 200, por ex.. O trabalhador está consciente disso mesmo. Trata-se de um erro desculpável, em que o declarado, porque escrito, não corresponde á vontade real da Ent. Patronal. E,

Porque muitas vezes o Trabalhador não age de forma cuidadosa e prudente, colocando a situação concreta à apreciação dos serviços administrativos, o mesmo prolonga-se no tempo. Pois bem,

Detectado o erro, que pode ser maior ou menor, a Ent. Patronal pode recuperar o indevidamente pago, exigindo o desconto nas retribuições posteriores de um valor, até ver restituída toda a quantia paga a mais. E, isso, quer o trabalhador esteja de acordo, ou não. O que não pode, nem deve, é descontar tudo de uma vez, mesmo que isso fosse possível, — claro, estamos a referir uma pequena quantia. Assim,

Com base na al.f), do nº2, do artº279 do Código Trabalho, e considerando o erro como <u>adiantamento</u>, procederá ao desconto mensal de um valor que nunca poderá exceder 1/6 da retribuição. Essencial. Será o seguinte:

Tal actuação deve resultar de uma informação prévia, por escrito, feita ao trabalhador, explicando-lhe o erro existente e como se vai proceder á recuperação do indevidamente pago; essa obrigação resulta do nº2, artº276, Código Trabalho, que obriga a indicar "..., os descontos e deduções"; e, ainda do nº1, artº106 do Código Trabalho, --- dever de informação ao trabalhador, sobre um aspecto que, tendo relação com a retribuição, considera-se relevante.

Naturalmente, agindo o Empregador com os fundamentos, e cumprindo o processamento indicado, o trabalhador não poderá fazer cessar o contrato, --- resolver o contrato de trabalho ---, invocando como justa causa o previsto nas als. a) e e), do nº2, do artº394, Código Trabalho, --- falta culposa de pagamento pontual da retribuição; e, lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador.

Parly T. Santo Carlulero

2 5 Ne: x0 2014